



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

APresentado em  
06/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 011

DE

11 DE OUTUBRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MIMOSO DE GOIÁS - GO  
APROVADO

Data das Sessões 09 de 11 de 2023

*[Handwritten signature]*  
Presidente

*“Dispõe sobre a regularização do Sistema Municipal de Educação de Mimoso de Goiás e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação, organiza o Conselho Municipal de Educação e cria o Fórum Municipal Educação e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica regularizado, no âmbito do Município de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, o Sistema Municipal de Educação de que trata a Lei Municipal nº 197 de 30 de dezembro de 2002 e Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO

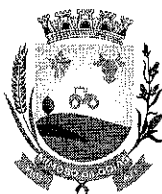
CAPÍTULO I  
DA ABRANGÊNCIA DA EDUCAÇÃO

**Art. 3º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar no seio da sociedade, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sendo o instrumento mais forte da emancipação socioeconômica e afirmação da cidadania, por isso estratégica.

§ 1º - A educação básica municipal desenvolverá o seu valor social, comprometendo-se com os diversos atores envolvidos em constituí-la e em defendê-la, como espaço de direitos cada vez mais alargados.

§ 2º - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

- II** - Liberdade e oportunidade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- IV** - Valorização da experiência extraescolar;
- V** - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** - Profissionalização dos funcionários da educação na forma da Lei;
- VIII** - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IX** - Garantia de padrão de qualidade;
- X** - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XI** - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**CAPÍTULO III**

**DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 8º** - O dever do Município de Mimoso de Goiás com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

**I** – Educação básica obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, organizada da seguinte forma:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental (anos iniciais);

**II** – Atendimento gratuito em pré-escolas às crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade;

**III** – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**V** – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

**VI** – atendimento ao educando da Educação Infantil e Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**VII** – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

**VIII** – Manutenção de equipe técnico-pedagógica atualizada, para subsidiar o processo decisório, o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

**IX** – Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental, preferencialmente, mais próxima da residência da criança que complete 04 (quatro) anos até 31 de março, nos termos do Parágrafo único do art. 41, desta Lei.

**Art. 9º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

## CAPÍTULO IV

### DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

**Art. 10** - Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

**I** – participação dos profissionais da educação na elaboração da Proposta Político Pedagógico, do Regimento Interno e na gestão administrativa e financeira da escola;

**II** – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

**III** – Escolha do dirigente escolar por meio de eleições diretas;

**IV** – Liberdade de organização dos profissionais da educação, dos pais/mães/responsáveis de alunos e da classe estudantil.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**CAPÍTULO V**

**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 11** – No Sistema Municipal de Educação, exige-se como formação mínima para o exercício do Magistério:

**I** - Na Educação Infantil curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia e ou curso Normal Superior e com formação mínima, nível médio na modalidade normal;

**II** – No Ensino Fundamental curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia e ou curso Normal Superior e com formação mínima, nível médio na modalidade normal;

**Art. 12** - Os Profissionais da Educação que atuam nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação incumbir-se-ão de:

**I** – participar da elaboração da Proposta Político Pedagógica e do Regimento Interno do estabelecimento de ensino;

**II** – elaborar e cumprir plano da trabalho, segundo a Proposta Político Pedagógica do estabelecimento de ensino;

**III** – zelar pela aprendizagem dos alunos;

**IV** – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

**V** – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**VI** – Participar dos cursos e das atividades promovidas com o objetivo de melhorar a qualidade da educação;

**VII** – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade escolar e local.

**Art. 13** – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional pra as instituições que compõem o Sistema Municipal de Educação, faz-se em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em educação e com formação mínima em Nível Médio na modalidade normal.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**TÍTULO II**

**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA**

**Art. 14** – Integram o Sistema Municipal de Educação:

**I** – As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas Pelo Poder Público Municipal;

**II** – Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

**III** – Conselho Municipal de Educação;

**IV** – O Fórum Municipal de Educação.

**CAPÍTULO I**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 15** – A Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo do poder público municipal em matéria de educação, incube-se especialmente de:

**I** – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

**II** – Atuar prioritariamente no ensino Fundamental e na Educação Infantil;

**III** – Baixar portarias, normas complementares e diretrizes orientadoras com base na legislação e normas baixadas pelo CME;

**IV** – Exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

**V** – Assegurar às unidades escolares da rede municipal de ensino progressivos graus de autonomia e de gestão financeira;

**VI** – Elaborar e executar as políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacional e estadual de educação, integrando e coordenando as suas ações;

R



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

X – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pelo Conselho Tutelar.

**Art. 21** – O Conselho Municipal de Educação contará com quadro de funcionários próprios para execução dos serviços de assessoria técnica pedagógica e de técnica administrativa, com funções definidas em regimento interno a ser aprovado pelo Conselho Pleno.

**Art. 22** – Para execução de suas atividades, o Conselho Municipal de Educação e funcionará com a seguinte estrutura:

I – Conselho Pleno;

II – Diretoria, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente; e

c) Secretaria Executiva;

**Parágrafo Único** – As funções do Conselho Pleno e as dos membros da diretoria serão definidas em Regimento próprio.

**Art. 23** – O Conselho Municipal de Educação, em sessão plenárias, deve constituir sua diretoria, composta nos termos do art. 21, incisos II, com mandato de 02 (dois) anos, podendo se reeleger consecutivamente, uma única vez.

### CAPÍTULO III

#### DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 24** - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, como órgão de articulação com a sociedade, com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação. O Fórum é uma instância de caráter permanente responsável pela coordenação dos processos de construção, revisão e acompanhamento dos Planos de Educação e atuará como órgão de cooperação aos órgãos de administração geral do Município promovendo as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação do Estado e da União, bem como coordenar as Conferências Municipais de Educação.

R



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**Art. 25** - O Fórum Municipal de Educação é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, Organizações Governamentais e Não Governamentais com atuação na Educação Básica, assim como, as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

**Art. 26** - O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação e implementação da legislação específica da Educação Básica no Município de Mimoso de Goiás, assim como promover estudos e debates sobre esta política.

**Art. 27** - Compete ao Fórum Permanente de Educação Municipal:

**I** - promover a discussão sobre a política educacional do território municipal;

**II** - convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações;

**III** - elaborar seu Regimento Interno, bem como o as Conferências municipais de educação;

**IV** - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências municipais de educação;

**V** - zelar para que as Conferências de educação do município estejam articuladas às Conferências Estadual e Nacional de Educação;

**VI** - planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;

**VII** - acompanhar, junto ao Poder Legislativo, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação;

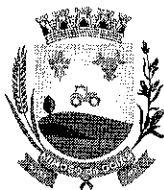
**VIII** - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação.

**Art. 28** - O Fórum Municipal de Educação será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

**I** - Pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - 01 (um) representante do Poder Executivo;

**III** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**IV** – 02 (dois) representantes de n Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Educação;

**V** – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação;

**VI** – 02 (dois) representantes do Conselho do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

**VII** – 01 (um) representante do CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

**VIII** – 01 (um) Diretor de Escolas Municipais;

**IX** – 02 (dois) representantes de Pais de alunos das Escolas Municipais;

**X** – 01 (um) representante de Escolas Públicas Estaduais;

**XI** – 01 (um) da comissão de Educação da Câmara Municipal, indicado por seus pares.

**Parágrafo Único** - O representante titular da Secretaria Municipal de Educação, será o Secretário Municipal de Educação em exercício, e este exercerá a função de presidente nato do Fórum Municipal de Educação.

**Art. 29** - A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições do presente Decreto.

**Art. 30** - O Fórum Municipal de Educação e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados a Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

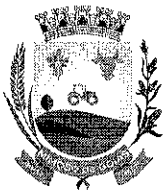
**Art. 31** - A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 32** - O Fórum terá acesso às informações e estatísticas educacionais, administrativas e financeiras necessárias para o bom desempenho do seu trabalho.

**Art. 33** - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável em tomar as providências para a constituição do Fórum Municipal de Educação.

**Art. 34** – O Fórum Municipal de Educação não possui estrutura administrativa própria.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**TÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO**

**Art. 35** – As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, competência em outros critérios, ou por forma diversa de organização sempre que o interesse do processo aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta Lei, e aprovado pelo órgão normativo do sistema.

§ 2º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimento situado do País e3 no exterior, tendo como parâmetros a base comum nacional do currículo e aas normas curriculares gerais.

§ 3º - O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais.

**Parágrafo Único** – O Calendário Escolar das instituições que integram a Rede Municipal de Ensino deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 36** – A educação básica, no nível fundamental e Educação Infantil, organizar-se-á de acordo com as seguintes regras comuns:

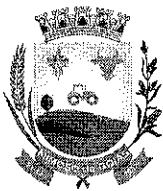
**I** – a carga horária mínima anual é de 800h (oitocentas horas), distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

a) Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades previstas no projeto político, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de frequência.

b) As atividades a que se refere à alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade e em planos dos professores.

**II** – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursam, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outra escola;

c) Independência de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Sistema de Ensino Municipal;

d) Cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos às séries/anos para as quais demonstrem as competências e habilidades necessárias ao prosseguimento dos estudos, observada a regulamentação do assunto pelo Conselho Municipal de Educação.

**III** – A organização de classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, pode ser feita com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de línguas estrangeiras, arte, educação física, podendo organizar-se por idade, ou outros critérios a serem definidos pelo projeto pedagógico da escola, de forma a atender às necessidades dos educandos;

**IV** – A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) Entende-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas à verificação da aprendizagem de conteúdo, mas também, o acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento;

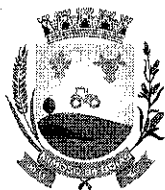
c) Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante a verificação do aprendizado a ser realizada pela escola, e o que estabelece o seu regimento;

d) A aceleração de estudos visando à adequação idade/série, ou qualquer outra forma de organização das turmas, será regulamentada nos regimentos de cada instituição de ensino;

e) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

f) Obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos regimentos.

**V** – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigindo a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**VI** – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante às normas elaboradas pelo respectivo órgão normativo do sistema de ensino.

**Art. 37** – A relação adequada entre o número de alunos e o professor nas escolas públicas e privadas, deve levar em conta às dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem visando à melhoria da qualidade do ensino, e também, o quantitativo de:

- a) Crianças até um ano de idade: máximo de cinco alunos por professor;
- b) Crianças de um a dois anos: máximo de oito alunos por professor;
- c) Crianças de dois a três anos: máximo de treze alunos por professor;
- d) Crianças de três a quatro anos: máximo de quinze alunos por professor;
- e) Crianças de quatro a cinco anos: máximo de vinte alunos por professor;
- f) Nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental: máximo de 25 alunos por professor;
- g) Nos anos finais do Ensino Fundamental: máximo de 35 alunos por sala de aula.

**Art. 38** – O currículo da educação infantil, do Ensino Fundamental tem uma Base Nacional Comum, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação e uma parte diversificada com vista a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** - A Parte Diversificada do Currículo, compõem-se de:

- a) Ensino de pelo menos, uma língua estrangeira moderna a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental;
- b) Educação ambiental, sexual e para o trânsito, ética, estudos socioeconômicos, programas de saúde, podendo ser desenvolvidos por meio de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo;
- c) As reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental;

R



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

d) A educação sexual que trata o inciso “b”, deverá ser tratada na escola abordando apenas as questões dos direitos sexuais, alertando os adolescentes para a importância da responsabilidade e necessidade de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, devendo os profissionais da área da saúde e da educação, juntamente com a comunidade escolar assumir o compromisso de maneira pedagógica, sem exceder os valores culturais e familiares.

e) Fica vedada a elaboração, distribuição e utilização de materiais com referência com referência sexual afetiva ou de gênero.

§ 2º A educação física integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, sendo:

a) Facultativa nos cursos noturnos para os alunos;

b) Ministrada preferencialmente no turno em que os alunos estiverem matriculados.

§ 3º O ensino de artes constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis de educação básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos:

a) Entende-se por ensino de Artes os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, ciência e de demais formas de manifestações artísticas.

§ 4º O ensino de História enfatizará a História de Goiás, do Brasil, da América Latina e da África, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

**Art. 39** – Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

**I** – A construção e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum, à ordem democrática e à diversidade cultural e ética;

**II** – Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

**III** – Orientação para o trabalho;

**IV** – Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

R



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**Art. 40** - A oferta da educação básica para a população rural deve atender às necessidades e peculiaridades da vida rural, observando-se:

**I** – Os conteúdos curriculares e metodologias serão apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

**II** – Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo Único - As normas sobre as necessidades e peculiaridades referidas no caput deste artigo são de competência do Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 41** – Compreende-se Educação Infantil a primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação de família e da comunidade e também:

**I** – Promover a ampliação de seus experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, por meio do convívio social.

**Art. 42** – A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

**I** – Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

**II** – Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

**III** – Atendimento à criança de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para a jornada integral;

**IV** – Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, para fins de garantia do direito da criança;

**V** – Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Art. 43** – O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança e a diversidade social e cultural das populações infantis.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 1º Os projetos pedagógicos de educação infantil devem articular-se com a educação fundamental.

§ 2º A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças, devem ser decididos, no projeto pedagógico, e construídos coletivamente pela comunidade escolar, e expresso no regimento escolar.

§ 3º A avaliação de educação infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança, sem exigência de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Art. 44** – As instituições que integram o Sistema de Educação só podem funcionar mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, ressaltando o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação infantil, têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regulamentar de avaliação pelo Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO III**  
**DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 45** – O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

**I** – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens artísticas, culturais e corporais;

**II** – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

**III** – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como valores éticos;

**IV** – O fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§1º Ensino Fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, nove anos de duração, resguardada a flexibilidade prevista nos artigos 23 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 20 da mesma lei.

R



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 2º Os estabelecimentos de ensino que utilizam organização seriada podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 46** - A matrícula de Crianças no Ensino Fundamental será com 06 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. As crianças que completarem 06 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-escola). A determinação é pautada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e pela Resolução CEB nº 6/2010.

**Parágrafo Único** – No que se refere à matrícula na Educação Infantil, a data corte também será de 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

**Art. 47** – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso, ou não ao tenham concluído na idade esperada.

**Art. 48** – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe, ou outra legalmente constituída, e ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

**Art. 49** – Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União, recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso.

**Art. 50** – É obrigatória a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de trabalho do educando, garantindo-se aos trabalhadores as oportunidades de acesso e permanência na escola.

**Art. 51** – O ensino fundamental é presencial, sendo a educação à distância utilizada como complementação da aprendizagem.

**Art. 52** – A jornada escolar no ensino fundamental inclui quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, definindo-se que:

**I** – O trabalho em sala de aula é aquele realizado com a presença do professor e de alunos, em atividades conjuntas, qualquer que sejam os ambientes em que aconteçam.

**II** – Ficam ressalvadas os casos do ensino noturno e das formas alternativas autorizadas na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**Art. 53** – A Educação de Jovens e Adultos, de nível fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, devendo o Poder Público viabilizar e assegurar o acesso e a permanência do trabalhador na escola, em cursos na forma regular.

**Art. 54** – A oferta de educação escolar para jovens e adultos se dará considerando as seguintes características:

**I** – Oferta de ensino noturno, preferencialmente, próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos;

**II** – Conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento integral dos alunos;

**III** – Organização escolar flexível, mediante adoção de série, ciclo e outras modalidades;

**IV** – Professores, em processo contínuo de formação para atuarem em Educação de Jovens e Adultos;

**V** – Ações integradas e complementares entre si de responsabilidade primordial do município e da iniciativa privada, para a garantia do acesso e permanência do aluno trabalhador na escola.

**Art. 55** – A Educação de Jovens e Adultos visa a oferecer alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso a ela ou não concluíram o ensino fundamental na forma regular.

**Parágrafo Único** – O Município deve assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 56** – O Município deve manter cursos que compreendam a base nacional do currículo habilitando os alunos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Sistema estimular a participação dos jovens e adultos nos cursos por ele oferecidos.

**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO ESPECIAL (INCLUSIVA)**

**Art. 57** – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

R





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 1º A educação especial se constitui num conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º Por educando com deficiência entendem-se todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares ou de suas dificuldades de aprendizagem permanente ou transitória.

§ 3º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 4º O atendimento educacional dar-se-á em classe escolar ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos houver necessidades nas classes comuns de ensino regular.

**Art. 58** – O Município assegurará ao educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

**I** – Currículos, métodos, técnicas, recursos educacionais e organizações específicas para atender as suas necessidades;

**II** – Aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, para pessoas com altas habilidades intelectuais/superdotação;

**III** – Professores com qualificação adequada para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

**IV** – Educação especial para o trabalhador, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade e condições adequadas para os que não revelarem, capacidade de inserção no trabalho, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual e psicomotora.

**Art. 59** – O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios para a caracterização das instituições especializadas sem fins lucrativos, e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro, pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** – O Poder Público Municipal adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento ao educando com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

**TITULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**Art. 60** – É instituída décadas da Educação do Município, a iniciar-se a partir da publicação deste Lei.

§ 1º O Poder Municipal, em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá:

**I** – Matricular todos os educandos, a partir dos quatro anos de idade;

**II** – Prover cursos presenciais para jovens e adultos insuficiente escolarizados;

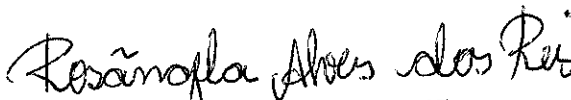
**III** – Realizar programas de capacitação para os professores em exercício;

**IV** – Integrar todos os estabelecimentos do Ensino Fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

**Art. 61** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos de natureza especial ou suplementares necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 62** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 176 de 08 de maio de 2001, nº 197 de 30 de dezembro de 2002 e nº 255 de 17 de setembro de 2007.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS-GO., aos 11 dias do mês de Outubro de 2023.**

  
**ROSÂNGELA ALVES DOS REIS**  
Prefeita Municipal